



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025

Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública a entidades no Município e revoga a Lei nº 2.643, de 3 de setembro de 2002.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Os projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país com sede ou dependências em Foz do Iguaçu, que sirvam desinteressadamente a coletividade, deverão estar necessariamente instruídos da seguinte forma:

I - cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, comprovando-se que:

a) é constituída no país;

b) possui sede ou filial no Município de Foz do Iguaçu;

c) é detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal;

II - cópia do estatuto da entidade;

III - cópia de atas que comprovem que a entidade está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por pelo menos 12 (doze) meses após o registro do estatuto;

IV - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

V - relatório de atividades, demonstrando que a entidade tem finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo estatuto;

VI - declaração firmada pela diretoria da entidade, certificando que os cargos de diretoria não são remunerados, por qualquer forma, e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, conforme Anexo I desta Lei;

VII - declaração firmada pela diretoria da entidade, certificando que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior, conforme Anexo II desta Lei;





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VIII - comprovada idoneidade moral dos membros da direção da entidade, a ser verificada através de certidões negativas cíveis e criminais, emitidas pelos juízos federal e estadual da comarca de residência dos últimos 5 anos;

IX - cópia atualizada do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e, exclusivamente, as que executem ações definidas pela legislação do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, excluídas desta exigência as entidades das demais áreas.

§ 1º A falta de qualquer dos documentos enumerados no art. 1º desta Lei importará no arquivamento do projeto, não sendo possível sua reapresentação por 2 (dois) anos, a contar da data do seu arquivamento.

§ 2º Ficam dispensados dos prazos previstos no art. 1º desta Lei as Associações de Pais, Mestres e Funcionários – APMF, que visem participar do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, junto ao Governo Federal.

§ 3º Ficam dispensados da apresentação das certidões previstas no inciso VIII do art. 1º desta Lei outros órgãos e conselhos criados dentro da estrutura da entidade, bastando a documentação da diretoria. (NR)

Art. 2º O Projeto de Lei de declaração de Utilidade Pública deverá conter as seguintes disposições:

I - a Entidade apresentará, até trinta de abril de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente;

II - será revogada a lei de declaração de Utilidade Pública quando a entidade:

a) deixar de cumprir a exigência do inciso I deste artigo;

b) substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por justo motivo;

c) alterar sua denominação e, dentro de 30 (trinta) dias, contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova lei;

d) eleger nova diretoria após a declaração de Utilidade Pública e deixar de comprovar a idoneidade moral de seus novos membros, no mesmo prazo do inciso I deste artigo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O nome e características da entidade declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial que se destinará também à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado a que alude o inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 4º As entidades mencionadas no art. 1º, bem como as empresas e firmas individuais ou coletivas que exerçam atividades inéditas e sem similar no Município, de reconhecida utilidade para a comunidade, poderão, mediante comprovação dessas condições, serem reconhecidas de “Interesse Público”, por Decreto Executivo, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único. A declaração de “Interesse Público” será cancelada de ofício ou por representação fundamentada quando a entidade beneficiária deixar de exercer as atividades que deram origem ao reconhecimento.

Art. 5º Nenhum favor do Município decorrerá do título de Utilidade Pública, nem do reconhecimento de Interesse Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 2.643, de 3 de setembro de 2002.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.

CLJR

Beni Rodrigues /Presidente

Evandro Ferreira/Vice-Presidente

Yasmin Hachem/Membro





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE NÃO REMUNERAÇÃO

Declaro que os cargos que compõem a diretoria da entidade _____ não são remunerados, por qualquer forma, e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

E, por ser verdade, firmo o presente.

Foz do Iguaçu, (dia) / (mês) / (ano).

Nome completo
Diretor(a) da entidade





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro que a entidade _____ se compromete a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

E, por ser verdade, firmo o presente.

Foz do Iguaçu, (dia) / (mês) / (ano).

Nome completo
Diretor(a) da entidade





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei visa modernizar a legislação relacionada à declaração de utilidade pública a entidades do município, em virtude da constatação de falhas e ambiguidades na legislação atual.

A atual legislação apresenta deficiências em sua redação, resultando em ambiguidades e interpretações diversas. A falta de clareza dificulta a aplicação uniforme da lei, gerando insegurança jurídica tanto para as entidades quanto para os órgãos responsáveis pela sua regulamentação. Isso também abre margem para interpretações subjetivas e pode resultar em decisões arbitrárias ou inconsistentes por parte das autoridades competentes.

A modernização da legislação é fundamental para garantir a segurança jurídica tanto para as entidades quanto para as autoridades responsáveis pela sua regulamentação. Uma legislação clara e precisa proporcionará maior previsibilidade e consistência nas decisões relacionadas ao reconhecimento de utilidade pública.

A definição de critérios objetivos e transparentes para a concessão do status de utilidade pública é essencial para garantir a imparcialidade e a equidade no processo de avaliação das entidades. Isso contribuirá para uma maior confiança na integridade do sistema e evitará possíveis casos de favorecimento ou discriminação.

Diante dos problemas identificados na legislação atual e dos benefícios potenciais que a modernização pode trazer, é imperativo que o Poder Legislativo delibere sobre a presente proposta de Projeto de Lei. A modernização da legislação sobre declaração de utilidade pública a entidades do município é essencial para promover a transparência, a eficiência e a justiça no reconhecimento e apoio a essas organizações, contribuindo assim para o desenvolvimento social e econômico de nossa comunidade.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

25/03/2024, 14:33

Lei Ordinária 2643 2002 de Foz do Iguaçu PR



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/10/2021

LEI Nº 2643 DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, REVOGA AS LEIS Nº 2.129/98, 2.244/99 E 2.380/01, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país com sede ou dependências em Foz do Iguaçu, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados dos seguintes quesitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) ~~prova de que a entidade é sediada em Foz do Iguaçu e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos dezoito meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal;~~
b) ~~prova de que a entidade é sediada em Foz do Iguaçu e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal; (Redação dada pela Lei nº 5029/2021)~~
- c) cópia do Estatuto da Entidade;
- d) prova de que está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por no mínimo doze meses após sua constituição;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- g) comprovada idoneidade moral de seus diretores;
- h) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

25/03/2024, 14:33

Lei Ordinária 2643/2002 de Foz do Iguaçu PR

~~i) cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, do seu registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nos Conselhos Municipais de Assistência Social e Saúde, de acordo com a área de atuação da entidade:~~

~~i) cópia atualizada, no caso de entidades não-governamentais, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto a sua área de atuação. (Redação dada pela Lei nº 3094/2005)~~

i) cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e, exclusivamente, as que executem ações definidas pela Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação, excluídas desta exigência as entidades das demais áreas. (Redação dada pela Lei nº 3789/2010)

§ 1º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 2º Arquivado o processo, não poderá o mesmo ser reapresentado antes de decorridos dois anos, a contar da data do seu arquivamento.

§ 3º Ficam excetuadas dos prazos previstos neste artigo, as Associações de Pais e Mestres - APM's, que visam participar do Programa Dinheiro Direto na Escola - PODE junto ao Governo Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 2675/2002)

§ 4º Para os fins da exigência prevista na alínea `g` deste artigo, a comprovação de idoneidade dos diretores da entidade deverá ser feita através de certidões negativas cíveis e criminais, emitidas pelos juízos federal e estadual da comarca de Foz do Iguaçu. (Redação acrescida pela Lei nº 4060/2012)

§ 5º Em caso de eleição de nova diretoria da entidade após a declaração de utilidade pública, os novos diretores eleitos deverão também comprovar sua idoneidade moral, sob pena de revogação da declaração de utilidade pública. (Redação acrescida pela Lei nº 4060/2012)

Art. 2º O projeto de lei de declaração de Utilidade Pública deverá conter as seguintes disposições:

- ~~I - a Entidade apresentará, até trinta de abril de cada ano ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.~~
- ~~Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, num prazo de trinta dias a contar da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado:~~
- ~~II - será objeto de Lei revogando os efeitos da declaração de Utilidade Pública, quando:~~
- ~~a) deixar de cumprir a exigência do item anterior;~~
- ~~b) substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por justo motivo;~~
- ~~c) alterar sua denominação e, dentro de trinta dias contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova lei.~~

Art. 2º O Projeto de Lei de declaração de Utilidade Pública deverá conter as seguintes disposições:

I - a Entidade apresentará, até trinta de abril de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente;

II - será objeto de lei a revogação dos efeitos da declaração de Utilidade Pública, quando a entidade:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

25/03/2024, 14:33

Lei Ordinária 2643 2002 de Foz do Iguaçu PR

- a) deixar de cumprir a exigência do inciso anterior;
- b) substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por justo motivo;
- c) alterar sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova lei;
- d) eleger nova diretoria após a declaração de utilidade pública e deixar de comprovar a idoneidade moral de seus novos diretores.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias a contar da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado a que alude o inciso I. (Redação dada pela Lei nº 4060/2012)

Art. 3º Não será dado encaminhamento regimental ao Projeto de Lei de Declaração de Utilidade Pública que não atenda ao contido nesta Lei.

Art. 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial que se destinará também à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o inciso I do artigo 2º.

Art. 5º Nenhum favor do Município decorrerá do Título de Utilidade Pública.

Art. 6º As Entidades mencionadas no artigo 1º, bem como as Empresas e Firms individuais ou coletivas que exerçam atividades inéditas e sem similar no Município, de reconhecida utilidade para a comunidade, poderão mediante comprovação dessas condições, serem reconhecidas de "Interesse Público", por Decreto Executivo, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único. Nenhum favor do Município decorrerá em razão do reconhecimento de "Interesse Público".

Art. 7º A declaração de "Interesse Público" será cancelada "ex-officio" ou por representação fundamentada, quando a entidade beneficiária deixar de exercer as atividades que deram origem ao reconhecimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.129, de 31 de março de 1998, 2.244, de 1º de outubro de 1999 e 2.380, de 23 de abril de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2002.

Celso Sâmis da Silva
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/10/2021





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 75CB-A613-2E4E-6036

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 16/04/2026 11:59:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 16/04/2026 12:20:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 16/04/2026 13:10:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/75CB-A613-2E4E-6036>